

[➤ Pregão Eletrônico](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia, como participante do pregao 202021. Observamos qiu e a CAPACIDADE TECNICA apresentada pelo a empresa ganhadora, nao condiz com o termo de referencia. E claro a empresa deveria ser desclassificada. O edital tem que ser seguido e ter a transparencia. se o material nao tem complexidade ou nao e outra situacao. Mais e praxe as normas do edital tem que ser seguido por todos so participante. qual e a FINALIDADE DA CARTA DE CAPACIDADE TECNICA ? SENTIMOS PREJUDICADOS PELA A DECISAO DO PREGOEIRO,

[Fechar](#)

[➤ Pregão Eletrônico](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Bom dia.. entramos com este recurso, onde nossa empresa foi penalizada, com segundo colocado. Por se tratar de um certame publico e transparente e fato que tem que seguir o edital. a empresa ganhadora nao apresentou a carta de capacidade tecnica do material, correspondente ao termo de referencia. se o material e complexo ou nao e outro fato. Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital. isso nao ocorreu.. Nao podemos aceitar esta situacao. Aceitar e habilitar esta empresa ocorre.. fomos e penalizados e a outra empresa FAVORECIDA INDEVIDAMENTE. solicito a desclassificacao da mesma. ou o edital nao tem finalidade alguma para quem participa.

[Fechar](#)

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 020/2021/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de capa de processo para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designado o dia 17/09/2021 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública.

Após a etapa de lances verificou-se que a empresa BUD CRUZ EIRELI, CNPJ nº 41.185.345/0001-44, ora recorrente, apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), tratando-se de empresa localizada no Distrito Federal. Todavia, foi aplicado o Decreto Estadual nº 21.675/2017, que regulamenta o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Com a aplicação do referido decreto, a empresa que apresentou a segunda melhor proposta, GRÁFICA PORTO LTDA -EPP, localizada na cidade de Porto Velho/RO, instada a cobrir a proposta da empresa recorrente, assim o fez, e apresentou proposta no valor de R\$ 2,14 (dois reais e quatorze centavos).

Desta forma, em obediência ao Decreto especificado, a empresa GRÁFICA PORTO LTDA – EPP tornou-se a empresa classificada em primeiro lugar e assim, apta a contratar com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia o objeto desta licitação.

A proposta da empresa GRÁFICA PORTO LTDA – EPP, CNPJ nº 15.539.260/0001, foi devidamente analisada e aceita pelo pregoeiro. Também foram analisados os documentos de habilitação, os quais atenderam aos requisitos do edital.

No entanto, a empresa BUD CRUZ EIRELLI, impetrou intenção de recurso administrativo, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa Gráfica Porto LTDA – EPP, alegando que a empresa ganhadora não apresentou a carta de capacidade técnica do material.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, motivado da seguinte forma:

INTENÇÃO DE RECURSO:

“Bom dia, como participante do pregão 202021. Observamos que a CAPACIDADE TECNICA apresentada pelo a empresa ganhadora, nao condiz com o termo de referência. E claro a empresa deveria ser desclassificada. O edital tem que ser seguido e ter a transparência. se o material não tem complexidade ou não e outra situação. Mais e praxe as normas do edital tem que ser seguido por todos so participante (sic). qual e a FINALIDADE DA CARTA DE CAPACIDADE TECNICA ? SENTIMOS PREJUDICADOS PELA A DECISAO DO PREGOEIRO,”

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa alegou que, verbis:

“Bom dia.. entramos com este recurso, onde nossa empresa foi penalizada, com segundo colocado. Por se tratar de um certame publico e transparente e fato que tem que seguir o edital. a empresa ganhadora nao apresentou a carta de capacidade tecnica do material, corrspondente ao termo de referencia. se o material e complexo ou nao e outro fato. Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital. isso nao ocorreu.. Nao podemos aceitar esta situacao. Aceitar e habilitar esta empresa ocorre.. fomos e penalizados e a outra empresa FAVORECIDA INDEVIDAMENTE. solicto a desclassificacao da mesma. ou o edital nao tem finalidade alguma para quem participa.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões da empresa GRÁFICA PORTO LTDA – EPP, CNPJ nº 15.539.260/0001.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a licitante BUD CRUZ EIRELLI apresentou intenção de recurso alegando que na proposta apresentada pela empresa GRÁFICA PORTO LTDA – EPP não consta o atestado de capacidade técnica.

Ocorre que, conforme se verifica no item 13, do Termo de Referência, por tratar-se de objeto de pequena complexidade, não há a necessidade de atestado de capacidade técnica, verbis:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por tratar-se de aquisição que não envolve maior complexidade, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados. Portanto, na presente contratação as exigências limitam-se à comprovação tão somente à regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e apresentação de Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

De igual modo, nos itens 13, 13.5.1 e 13.5.2, do Edital não consta a exigência do referido atestado de capacidade técnica, de forma que, ao não apresentar o referido atestado, a empresa GRÁFICA PORTO LTDA – EPP não incorreu em qualquer irregularidade.

Ademais, conforme já pacificado na jurisprudência dos tribunais, no que pertine a legalidade dos editais licitatórios, estes têm força de lei, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo". TJ-SC - Apelação Cível AC 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038 (TJ-SC).

Conforme se verifica, como o edital do presente Pregão nº 20/2021, cujo objeto é Capas de Processo, não fez menção a exigência de atestado de capacidade técnica dentre os documentos a serem apresentados pelas empresas participantes, conclui-se que a não apresentação do referido documento de forma alguma poderá ensejar a desclassificação da empresa vencedora que deixou de apresentá-lo.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa BUD CRUZ EIRELLI, CNPJ nº 41.185.345/0001-44 tempestivamente, conheço seu conteúdo, porém, no mérito, NEGOU-LHE provimento, mantendo a decisão e submetendo-a à Autoridade Superior, conforme art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2021.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard
Pregoeiro

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO

Vistos.

ACOLHO a resposta ao recurso eletrônico de fls. 241/242, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa BUD CRUZ EIRELI e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, portanto, a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa GRAFICA PORTO LTDA.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para prosseguimento.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES
Secretária-Geral de Administração e Planejamento

Fechar